

04/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.298-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DOS SANTOS MACIEIRA
ADVOGADO(A/S) : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

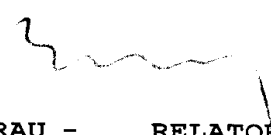
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.
2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2007.


EROS GRAU - RELATOR



04/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.298-3 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DOS SANTOS MACIEIRA
ADVOGADO(A/S) : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 219.780, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10.9.1999, ementado nos seguintes termos:

'CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.

I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com

respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional.
II. - R.E. não conhecido.'

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. Verifica-se que a controvérsia foi decidida à luz de texto normativo infraconstitucional --- Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), Lei Complementar n. 105/01, Lei n. 9.311/96 e Lei n. 10.174/01. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

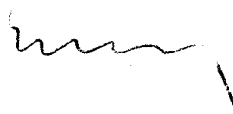
4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE 444.197, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.4.05, AI 528.539, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 30.8.06, e RE n. 219.780, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 10.9.99, ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, X.

I. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional.

II. - R.E. não conhecido."

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 655.298-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): UBIRAJARA DOS SANTOS MACIEIRA

ADV.(A/S): FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. 2ª **Turma**, 04.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador